

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2024

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visa alterar o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar — para acrescentar o art. 297-A, estabelecendo causas de aumento de pena aplicáveis aos crimes definidos nos arts. 290 e 291 do referido diploma legal.

De acordo com a justificativa da proposição, a alteração atende a sugestão encaminhada pelo Ministério Público Militar, por meio de ofício subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Militar. O texto propõe hipóteses específicas de aumento de pena quando presentes elementos como transnacionalidade do delito, prática em estabelecimentos sensíveis (prisões, escolas, hospitais), emprego de violência ou ameaça grave, envolvimento de crianças ou adolescentes, tráfico interestadual, habitualidade delitiva ou vinculação a organização criminosa.



A projeto de lei em comento foi apresentado em 4 de setembro de 2024 e distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeita à apreciação pelo Plenário, com tramitação prioritária.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição em 12 de novembro de 2024. No âmbito desta Comissão, fui designado relator no dia 11 de junho de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “g” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece como de competência desta Comissão as proposições relativas às Forças Armadas em geral e ao direito militar. Diante disso, cabe-nos examinar o mérito da matéria sob a ótica da defesa nacional e da proteção institucional das estruturas militares do Estado Brasileiro.

O tráfico de drogas é uma das práticas criminosas mais destrutivas para o tecido social, afetando famílias, desestruturando comunidades, aliciando crianças e adolescentes, e alimentando uma cadeia de violência que impacta diretamente a segurança pública e a estabilidade nacional. Quando esse tipo de conduta se infiltra no ambiente militar, os danos são ainda mais profundos. As Forças Armadas, por sua natureza constitucional, devem ser baluartes da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade pública. A presença de drogas nesses ambientes representa uma ruptura intolerável com esses valores.

A simples possibilidade de que unidades militares possam se tornar pontos de armazenamento, venda ou consumo de entorpecentes compromete frontalmente a imagem das Forças Armadas perante a sociedade



brasileira. O povo deposita confiança e respeito nessas instituições, esperando delas retidão, preparo, e prontidão para o cumprimento de missões de defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. Qualquer mancha decorrente da tolerância com o tráfico corrói essa confiança e enfraquece o prestígio institucional perante a população.

Além da dimensão simbólica e ética, o impacto é direto sobre a capacidade operacional das Forças Armadas. Tropas expostas ao consumo ou ao tráfico de entorpecentes perdem coesão, comprometem os vínculos de confiança e desagregam os pilares de comando e controle essenciais ao desempenho em missões reais. A disciplina, sem a qual não há efetividade militar, torna-se vulnerável. A hierarquia, elemento estruturante da cadeia de comando, é minada quando soldados, cabos ou mesmo graduados e oficiais se veem envolvidos em redes criminosas ou sob efeito de substâncias psicoativas.

Do ponto de vista da prontidão militar, o problema assume contornos ainda mais graves. Quartéis que deveriam estar voltados à instrução, à preparação física, ao adestramento de tiro e à formação técnica, passam a conviver com investigações, sindicâncias, processos disciplinares e até operações policiais internas, desviando o foco da missão essencial das Forças Armadas. Isso enfraquece o preparo da tropa, desvia recursos humanos e materiais e cria insegurança entre os militares de bem, que são a imensa maioria e que sofrem com o desgaste causado por uma minoria envolvida com o crime.

É absolutamente inaceitável que locais sob a administração militar — quartéis, escolas de formação, bases logísticas, navios, batalhões ou instalações de qualquer natureza — sejam transformados, mesmo que pontualmente, em pontos de tráfico ou consumo de drogas. A simples suspeita dessa realidade já é motivo de grande preocupação. É dever do Parlamento agir preventivamente, endurecendo o tratamento legal dessas condutas no âmbito do Código Penal Militar, em sintonia com os princípios de proteção à autoridade, à ordem e à honra da função militar.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.446/2024 estabelece hipóteses específicas de aumento de pena — de um sexto a dois terços —



para os crimes de tráfico de drogas e receita ilegal previstos nos artigos 290 e 291 do Código Penal Militar, quando praticados em contextos agravantes. Entre essas circunstâncias estão a transnacionalidade do delito, a ocorrência nas imediações de estabelecimentos sensíveis como escolas, hospitais ou prisões, o uso de violência ou grave ameaça, o envolvimento de crianças e adolescentes, a prática reiterada ou habitual, o financiamento da atividade criminosa ou a vinculação do agente a organizações criminosas. Trata-se de uma resposta legislativa proporcional à gravidade das condutas, voltada a proteger o ambiente militar de infiltrações típicas do crime organizado.

Dessa forma, o PL nº 3.446/2024 acerta ao propor o acréscimo de um novo artigo ao Código Penal Militar (art. 297-A), estabelecendo causas de aumento de pena para os crimes tipificados nos arts. 290 e 291. A medida prestigia o princípio da especialidade do direito penal militar e reforça o papel das Forças Armadas como instituições de Estado comprometidas com a integridade moral, a legalidade e a defesa do Brasil.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, solicitando apoio aos Nobres Pares integrantes desta Douta Comissão para que nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

